

 **PREGÃO ELETRÔNICO**

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora que possui em sua proposta erros que tornam sua proposta inexequível e assim vamos demonstrar em nossa peça recursal.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

À COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº. 12/2021
Processo nº. 23232.000560/2021-79

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.964.979/0001-60, com sede social à Rua Ernestina Batista, nº. 31, CS 01, Silvestre, na cidade de Viçosa-MG, CEP 36576-392, neste ato representada por seu sócio administrador Nilda Viana Dias, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº. 061.525.346-66 portadora do RG nº. MG - 14.328.020, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 12/2021 declarou a empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda vencedora, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.055.277/0001-23 o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

1 - PRELIMINARES

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado por este INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 12/2021 e seus anexos.

Todavia, a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou proposta sem realizar a cotação de férias ao profissional substituto conforme submódulo 4.1 da planilha de formação de custo anexada no certame onde, não realizou cotação de seguro de vida conforme é exigido na cláusula décima sétima da CCT MG000255/2021 utilizada pela licitante e cotou de forma irregular adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR e seus reflexos o que claramente impede sua aceitação.

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que viciaram o processo licitatório, além de perceber que a proposta da empresa ora recorrida feriu em alguns quesitos os princípios que regem o direito administrativo.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, entretanto, por mera displicência acabou aceitando uma licitante em desconformidade com os requisitos legais.

Por este motivo, não se deve presumir como má fé as atitudes praticadas pela Ilma. Pregoeira, que trabalhou com afinco, classe e maestria nesta licitação, e sim como um mero esquecimento ou desconhecimento dos preceitos legais.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**2.1 - DO NÃO ATENDIMENTO DOS LIAMES LEGAIS**

Pois bem, conforme consta no edital 12/2021 pagina 419 informa que o item 10 deverá possuir proposta para 36 meses e podendo ser prorrogado no limite máximo de 60 meses. Procuramos em todo o edital e não encontramos nenhum item que limita o contrato somente para 12 meses e deixando CLARO a necessidade de NÃO precisar realizar a cotação de férias ao colaborador ausente, ou seja, se um licitante deixa de cotar um item obrigatório na planilha de formação de custo ela está sendo beneficiada perante as demais empresas. O edital precisa ser claro e não deixar que cada licitante faça suas próprias escolhas e assim se beneficiar de algo indevido.

Vejamos um simples exemplo:

Em uma contratação de 01 posto por exemplo, com o salário de R\$ 1.000,00 esse trabalhador ao sair de férias receberá R\$ 1.000,00 de antecipação salarial mais um 1/3 de férias R\$ 333,33 por isso é recolhido mensalmente cerca de 12.10% de férias e 1/3 pois quando esse trabalhador sair de férias a empresa já tenha recebido mensal as verbas relacionadas as férias.

Caso não seja necessário realocar outro profissional para cobrir as férias do trabalhador fixo a conta está correta, agora caso seja necessário cobrir o posto de trabalho é preciso fornecer outro trabalhador. Sendo assim, esse novo colaborador terá o DIREITO de receber R\$ 1.000,00 de salário por 30 dias, 1/12 de férias, 1/3 de férias e 1/12 de 13º salário, onde nesse caso daria cerca de R\$ 1.194,43 sem considerarmos os impostos claro.

Ou seja, a empresa terceirizada tem por obrigação cotar a substituição desse colaborador que vai cobrir as férias do seu funcionário fixo, já que tal substituição provocará custos e tais custos precisam estar informados na planilha de custo.

Ora senhor pregoeiro, o exemplo acima mencionado deixa claro o custo de reposição para as férias e isso precisa constar na planilha de formação de custo, e conforme já citado NÃO consta no edital a liberdade das empresas cotar ou não tal custo, já que o mesmo está bem claro na planilha de custo disponibilizada no portal de compras "comprasnet" como anexo a IN 07/2018 e caso essa comissão deixe a livre escolha das empresas cotar ou não tal custo deveria estar ESPECIFICADO no edital afim de gerar isonomia entre as licitantes e não gerar desigualdade entre elas., já que a falta de cotação do item gera é falta de igualdade entre as licitantes.

E que a instituição não caia na antiga justificativa que a empresa é enorme e possui quadro suficiente para cobrir tal custo, que a empresa possui estrutura para absorver tal custo, já que qualquer empresa que tenha acima de 12 funcionários também possui a mesma capacidade de absorver tais férias e se for levar em consideração isso, NUNCA será cotado tal custo.

Portanto, vejamos o que cita o mestre "AIRTON ROCHA NÓBREGA"

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída.

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Destarte, a empresa licitante obteve vantagem sobre os demais participantes, ferindo o princípio da isonomia consagrado na administração pública, já que sua proposta com percentuais modificadas implica em suposta redução de seus custos e torna o seu preço automaticamente menor do que o preço das demais propostas, sendo que o edital é claro ao citar que o contrato será de 36 meses prorrogado até 60 meses.

Portanto, fica claro que quando a empresa apresenta planilha atualizada, a empresa licitante desobedeceu as exigências da Instrução Normativa nº 07/2018, a qual cria necessidade, conforme o Submódulo 4.1, de fazer constar em planilha as cotações referentes a Substituto na cobertura de Férias, Substituto na cobertura de Ausências Legais, Substituto na cobertura de Licença-maternidade, Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho, Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade e Substituto na cobertura de Outras ausências a serem especificadas. Da mesma forma, tal prática fere o princípio da isonomia, de forma a tornar os seus preços substancialmente menores do que os dos demais licitantes.

Veja que na planilha da licitante consta 8,33% para 13º salário, 3,03% para 1/3 de férias e 8,33% para férias, que somando 3,03 + 8,33 temos 11,36% onde o correto seria um total de 12,10% conforme anexo XII da IN 05/17.

Com relação a cotação de adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, intrajornada e reflexos a licitante realizou cotações equivocadas. Conforme o art 73 CLT a hora noturna não possui 60 minutos como a hora normal diurna e sim 52:30 minutos, ou seja, a cada 60 min de hora noturna deverá ser registrado 52:30 minutos o que gera a cada hora noturna 7:30 minutos de diferença para hora normal, o que gera por noite trabalhada justamente 52:30 minutos extras. Sendo assim, a empresa que possuir em seu quadro trabalhadores noturnos deverá além de pagar o adicional noturno, deverá arcar com a hora noturna reduzida e seus reflexos já que a hora noturna não se contabiliza como 60 min e sim 52:30

Diante disso, a empresa considera vencedora ignorou tal fato e não apresentou seus cálculos para esses eventos, o adicional noturno passa com isso para 121:68 horas e 13:30 horas para o evento de hora noturna reduzida que é paga da mesma forma que hora extra de 50%. E quando o trabalhador possui escala noturna o cálculo do intervalo intrajornada deverá contemplar adicional noturno, hora noturna reduzida e seus reflexos no valor total da remuneração e não o salário seus adicionais, já que esses adicionais fazem parte do salário fixo do trabalhador e não se trata de adicionais indenizatórios, ou seja, são itens que incorporam seu ganho final. Então, ao injetar tais valores na proposta final da empresa declarada vencedora sua proposta fica totalmente inexecutável.

Outro ponto a se observar é que a licitante deixou de cotar seguro de vida conforme é solicitado na CCT utilizada em sua clausula decima sétima, ou seja, a empresa não pode deixar de apresentar a cotação para um item obrigatório. A empresa declarada vencedora deixou de apresentar os índices corretos para o profissional ausente pois ao apresentar os índices corretos junto com o seguro de vida sua proposta ficaria inexecutável.

Ora senhores, ao injetar todos os custos aqui citados em sua proposta a empresa ficaria com máximo e no melhor cenário R\$ 10,00 de lucro por colaborador o que não paga nem um correio do sul do país para o estado de minas gerais. Portanto, ao corrigir a planilha de forma correta ficará evidente que a proposta é inexecutável.

3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:

A) Prefacialmente, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;

B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, revogando assim a classificação da empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda e

realizando sua desclassificação do pregão por "vícios e "irregularidades" onde sua planilha gera vantagem sobre os demais licitantes, ferindo assim o princípio da isonomia consagrado na administração pública.

C) Se na pior das hipóteses a desclassificação não for deferida, pedimos adequação da planilha da empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda realizando a cotação das férias ao trabalhador substituto, seguro de vida e correção do adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, reflexos e Intrajornada.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Viçosa 29 de Setembro de 2021.

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

A ILUSTRE PREGOEIRA E MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS MURIAÉ, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - PROCESSO Nº 23232.000560/2021-79

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada junto ao Edital de Pregão em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item e menor preço global por lote, e tem como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. A abertura da sessão ocorreu no dia 20 de setembro de 2021. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que em 28 de setembro de 2021 a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA restou declarada vencedora para o Grupo 04 (itens 15 e 16) e item 10 do certame, após comprovar que atende a todas as exigências contidas no Edital.

3. Após aberto o prazo, a Recorrente apresentou intenção de recurso nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Manifestamos interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora que possui em sua proposta erros que tornam sua proposta inexequível e assim vamos demonstrar em nossa peça recursal.

4. Destaca-se que as alegações da Recorrente não devem prosperar, na medida em que, através de simples análise da proposta e da planilha de custos e formação de preços colacionada aos autos pela Recorrida, é possível verificar o devido atendimento as exigências do Edital.

5. Por isso, visando afastar as alegações da Recorrente, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos, para ao final requerer a manutenção da decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III - DO MÉRITO

8. A Recorrente aduz que a empresa declarada "vencedora neste certame apresentou proposta sem realizar a cotação de férias ao profissional substituto conforme submódulo 4.1 da planilha de formação de custo anexada no certame onde, não realizou cotação de seguro de vida conforme é exigido na cláusula décima sétima da CCT MG000255/2021 utilizada pela licitante, e, cotou de forma irregular adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR e seus reflexos o que claramente impede sua aceitação".

9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois a empresa Recorrida apresentou a cotação de férias do profissional ausente, conforme se depreende do módulo 4.1 da planilha de custos e formação de preços, bem como, provisionou os custos inerente ao seguro de vida nos custos indiretos (módulo 6, "A"). Por fim, quanto ao adicional noturno resta demonstrado na planilha de preços, que a Recorrida cotou o percentual correto, aplicando o disposto na CCT, qual de seja de 39%, pois a hora noturna é de 60 minutos, o que exclui a necessidade de cotar a hora reduzida, já quanto ao DSR este também foi cotado no percentual correto, não havendo que se falar em erro na planilha.

10. Em que pese a cotação de férias do colaborador ausente, faz-se importante aclarar que a Recorrida apresentou sua planilha de custos e formação de preços CONTEMPLANDO O VALOR DAS FÉRIAS DO PROFISSIONAL AUSENTE NO ITEM 4.1 "A", NO PERCENTUAL DE 8,33%, QUE RESULTA NO VALOR DE R\$150,26, PORTANTO, A ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA NÃO TERIA COTADO TAL RUBRICA NÃO CONDIZ COM A VERDADE SOBRE OS FATOS. Senão vejamos o que consta na planilha da Recorrida:

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1 Ausências Legais

A - Férias- 8,33% - R\$ 150,26

11. Assim, comprovado que foi cotado o valor das férias do profissional ausente e superada esta questão, passamos para análise da cotação do seguro de vida.

12. A Recorrente aduz que esta empresa teria deixado de cotar os valores do seguro de vida conforme determina a CCT, contudo, novamente relata fato que não condizem com a realidade, pois o valor do seguro de vida esta englobado nos custos indiretos, cotados no valor de R\$ 29,17.

13. Ademais o seguro de vida não se trata de um benefício obrigatório, contudo como a CCT da categoria exige a Recorrida cotou, ainda que não tenha qualquer previsão no Edital, sendo este custo exclusivo da empresa licitante, não cabendo repasse à Administração.

14. Cabe a esta Recorrida explicar, apenas por amor ao debate, que a planilha de custos apresentada não previu a rubrica do seguro de vida da cláusula décima sétima da CCT em separado, pois esta foi prevista no valor da taxa administrativa, JÁ QUE O SEGURO DE VIDA É UM CUSTO INDIRETO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

15. Veja que o edital de licitação em seu item 6.3 e subitem 6.3.1 estabelece:

6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.5.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

16. Nesta linha, o item 6.8 menciona:

6.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.9. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

17. Logo, o preço apresentado pela Recorrida é suficiente para cobertura de todos os custos inerentes a licitação, incluindo o custo com o seguro de vida que representa um valor irrisório de R\$ 5,00.

18. Ademais, o edital ainda prevê no item 8.4 que somente será desclassificada a proposta que:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

19. Resta demonstrado que a Recorrida possui recursos suficientes em suas rubricas lucro e despesa administrativa para cobrir quaisquer despesas, de modo que nenhum custo será repassado para a Administração Pública, nos termos dos itens 8.7 e 8.14 do edital, a saber:

8.7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

20. Em que pese todo o sobredito, ratifica-se: OS CUSTOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO COM QUALIDADE, E, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RUBRICA ISOLADA PARA O SEGURO DE VIDA, VISTO QUE ESTA FOI CONTEMPLADA NOS CUSTOS INDIRETOS.

21. Com relação à cotação de adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, intrajornada e reflexos, alega a Recorrente que as cotações da recorrida foram equivocadas, pois segundo seu entendimento a hora noturna não possui 60 minutos, mas sim 52:30, contudo, a Recorrente não observou o que dispõe a CCT na sua cláusula trigésima terceira, parágrafo segundo:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de TRABALHO NOTURNO AS HORAS SERÃO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS, REMUNERADAS NO PERCENTUAL DE 39% (TRINTA E NOVE POR CENTO) PARA OS PERÍODOS LABORADOS ENTRE 22H (VINTE E DUAS HORAS) E 5H (CINCO HORAS).

22. Desta feita, observando o que dispõe a CCT, tem-se claro que a hora noturna neste caso é sim de 60 minutos, e CONSEQUENTEMENTE NÃO HAVERÁ A HORA REDUZIDA E REFLEXOS, pois não existe a diferença de 7:30 por hora.

23. Para corroborar o que foi dito o artigo 611, A da CLT dispõe que:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

24. Diante do que foi narrado até aqui, resta claro que a Recorrente tenta de todas as formas atrapalhar o andamento do certame, pois não apresentou nenhum argumento condizente com a verdade, já que todos os apontamentos feitos não representam o que de fato foi cotado por esta Recorrida, que respeitou todas as regras impostas pelo Edital e pela CCT da categoria.

26. O que nota é a total falta de atenção por parte da recorrente tanto na leitura do Edital e da CCT, quanto na análise da proposta da empresa declarada vencedora, pois nenhum dos argumentos trazidos em suas razões merecem acolhimento.

26. Por todo exposto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

IV - REQUERIMENTOS

27. Nesses termos, requer-se:

- a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., vencedora do processo.
- c) havendo eventual inconsistência, requer-se pela prerrogativa de ajuste, caso necessário.
- d) seja a Recorrida cientificada de decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
CPF: 028.383.199-57

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de interpor recurso, amparado no direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a proposta declarada vencedora deveria ser desclassificada por contrariar o subitem 12.44 do TR ao cotar intrajornada indenizada de apenas 30 minutos e não prever custos com intervalista para os outros 30 minutos, afrontando a previsão de ininterrupção dos postos e o direito do trabalhador ao intervalo mínimo de 30 minutos, conforme previsão da CCT e da CLT sobre o tema.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23232.000560/2021-79

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas, 220, Ouro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital, que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto tema:

“11. DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destacamos)

No presente caso, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no dia 28/09/2021 (terça-feira), de modo que, dessa forma o prazo para recorrer se escoou no dia 01/10/2021 (sexta-feira).

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II –DAS RAZÕES RECURSAIS –**A) DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA – AFRONTA À CCT -**

Conforme se depreende da análise da Ata da Sessão de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, o Pregoeiro declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame.

Todavia, após leitura minuciosa da proposta e planilhas apresentadas por parte da RECORRIDA, denota-se que os valores ali contidos não estão em conformidade com a previsão legal, tampouco convencional, de modo que a proposta está subvalorizada.

Isso porque, no que tange à cotação dos postos de vigia em jornada 12x36, a RECORRIDA fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista.

E diante de tal fato, data maxima venia, a RECORRENTE entende que a RECORRIDA está descumprindo, de uma vez só, a Legislação, a Convenção Coletiva e os termos do Edital, fazendo com que sua proposta seja inexequível.

E aqui explica-se.

Conforme expressa previsão editalícia, os postos objeto do presente recurso deverão ser de prestação ininterrupta de serviços, sendo os empregados contratados mediante a jornada 12x36.

E em virtude disso, em se tratando de jornada na qual o empregado labora mais do que seis horas diárias, este, por força do artigo 71 da CLT, faz jus ao intervalo intrajornada com duração mínima de uma hora.

E para que não restem dúvidas, vejamos a expressa previsão legal:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”

Logo, diante de tal previsão, denota-se que a legislação impõe que ao empregado seja concedido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

E, na hipótese de não concessão de referido intervalo, o Artigo 71, §4º da CLT impõe o pagamento, de forma indenizatória, do período suprimido como hora extra nos seguintes termos:

"§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (destacamos)

Dessa feita, em decorrência de tal previsão normativa, cuja redação fora incluída pela reforma trabalhista, algumas empresas começaram a suprimir integralmente o intervalo intrajornada dos empregados que laboram em jornada 12x36.

Entretanto, o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

E em razão de tal preocupação, os sindicatos da categoria passassem a prever em suas Convenções que fosse respeitado o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, com a EFETIVA CONCESSÃO E GOZO DO INTERVALO para os empregados lotados na jornada 12x36.

E no caso em comento, no que se refere à jornada 12x36 a previsão está contida na CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT registrada sob o nº MG000255/2021 que assim assevera:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, facultada a redução para 30 (trinta) minutos. (destacamos)

Diante de tal previsão, os SINDICATOS celebrantes da CCT buscaram proteger a saúde dos trabalhadores que estavam lotados em regime de 12x36, haja vista que, caso contrário fosse, se estaria afrontando a disposição contida no Artigo 611-B, inciso XVII da CLT que assim dispõe:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;" (destacamos)

Logo, na atual previsão da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021 e aplicável ao presente certame por força de expressa previsão editalícia, temos que a concessão mínima do intervalo de descanso no importe de 30 (trinta) minutos se mostra inafastável, podendo ser indenizado somente os outros 30 (trinta) minutos, sob pena de se afrontar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da RECORRIDA somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada.

E tal cotação se mostra fundamental, tendo em vista que, conforme já informado anteriormente, o presente certame está procedendo à contratação de postos de trabalhos cujos serviços deverão ser prestados de maneira ininterrupta, sendo certo que, com a obrigação prevista na CCT de concessão do intervalo por 30 minutos, os valores para contratação de horista para cobertura de tal intervalo deveriam ter sido cotados por parte da RECORRIDA.

Ante o exposto, como a RECORRIDA não procedeu à cotação de tais valores, sua proposta deve ser tida como INEXEQUÍVEL, razão pela qual a decisão do pregoeiro deve ser REFORMADA para fins de se declarar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por parte da RECORRIDA, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de verificação da documentação de habilitação.

III – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SINDICATO DA CATEGORIA

Por fim, em se tratando de situação atinente à aplicação de Cláusula Convencional, a ora RECORRENTE entende que, antes de se proceder ao julgamento do presente recurso, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a autoridade competente para julgamento do recurso proceda à realização de diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CONVENÇÃO COLETIVA registrada sob o nº MG000255/2021.

Importante ressaltar que, nos termos do item 8.10 do Edital a diligência pode ser requerida por parte de qualquer interessado, ainda mais quando se está diante da possibilidade de inexequibilidade das propostas.

E para que não restem dúvidas, vejamos a expressa dicção do item 8.10 do Edital:

"8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (destacamos)

No caso em comento, como a cotação da proposta apresentada por parte da RECORRIDA está fundada em Cláusula de CCT, se mostra fundamental que os SINDICATOS celebrantes da CCT venham aos autos explanar sobre a mens legis que justificou a edição da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021, possibilitando que a decisão a ser tomada em razão do presente recurso, seja a mais coerente possível.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas

para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório, devendo ser dado PROVIMENTO ao presente RECURSO para REFORMAR a decisão que declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame, devendo ser procedida à desclassificação da proposta por ela apresentada, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de análise da documentação de habilitação.

Por fim, nos termos do item 8.10 do Edital, a RECORRENTE entende que, antes de se proceder ao julgamento do presente recurso, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a autoridade competente para julgamento do recurso proceda à realização de diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer mens legis que justificou a edição da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021, possibilitando que a decisão a ser tomada em razão do presente recurso, seja a mais coerente possível.

Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Belo Horizonte, 01 de Outubro de 2021.

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 23.055.018/0001-96

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

A ILUSTRE PREGOEIRA E MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - PROCESSO Nº 23232.000560/2021-79

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada junto ao Edital de Pregão em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item e menor preço global por lote, e tem como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. A abertura da sessão ocorreu no dia 20 de setembro de 2021. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que em 28 de setembro de 2021 a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA restou declarada vencedora para o Grupo 04 (itens 15 e 16) e item 10 do certame, após comprovar que atende a todas as exigências contidas no Edital.

3. Após aberto o prazo, a Recorrente apresentou intenção de recurso nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso, amparado no direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a proposta declarada vencedora deveria ser desclassificada por contrariar o subitem 12.44 do TR ao cotar intrajornada indenizada de apenas 30 minutos e não prever custos com intervalista para os outros 30 minutos, afrontando a previsão de ininterrupção dos postos e o direito do trabalhador ao intervalo mínimo de 30 minutos, conforme previsão da CCT e da CLT sobre o tema.

4. Destaca-se que as alegações da Recorrente não devem prosperar, na medida em que, através de simples análise da proposta e da planilha de custos e formação de preços colacionada aos autos pela Recorrida, é possível verificar o devido atendimento as exigências do Edital, bem como, a legislação trabalhista.

5. Por isso, visando afastar as alegações da Recorrente, apresenta-se contrarrrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos, para ao final requerer a manutenção da decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III - DO MÉRITO**III. I DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA**

8. A Recorrente aduz que a empresa vencedora "fez constar em sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente a 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade de cotação de horista."

9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois esta aplicou entendimento diverso daquilo que atualmente vem sendo adotado, sobretudo por conta da reforma trabalhista que permitiu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, bem como, interpretou de forma errônea o disposto na CCT da categoria. Explica-se:

10. O artigo 611-A, III da CLT, dispõe que o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos naquelas jornadas de trabalho superior a 6 horas:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

11. Por sua vez, a convenção coletiva de trabalho da categoria, em sua cláusula trigésima terceira dispõe que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos.

12. Veja que a CCT é clara quanto a possibilidade do intervalo para repouso e alimentação ser concedido ou INDENIZADO, sendo facultado ao empregador a redução deste intervalo para 30 minutos, ou seja, neste caso o que a Recorrida fez foi reduzir o horário do

intervalo intrajornada respeitando o mínimo permitido por lei (30 minutos) e indenizando o referido período, conforme permite a própria CCT.

13. Portanto, o empregador que não conceder o intervalo intrajornada, no regime 12x36, deve indenizar o empregado pelo período não gozado, com acréscimo de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, se o período mínimo para o intervalo passa a ser o de 30 minutos, tem-se que o período a ser indenizado é exatamente este, qual seja, 30 minutos.

14. A Recorrente tenta fazer crer que o período do intervalo seria de 1 hora, contudo, como dito a legislação já previa que este intervalo poderia ser de 30 minutos, o que a recorrida fez foi indenizar este período ao colaborador, que ao invés de gozar esses minutos irá receber para ficar no posto com o devido acréscimo determinado por lei.

15. O que se pode concluir, é que a não concessão do intervalo intrajornada é permitido, desde que o trabalhador seja indenizado sobre esse período, assim como, a redução do intervalo intrajornada também é permitida, desde que feita por meio de acordo ou convenção coletiva e respeitado o intervalo, de mínimo, 30 minutos.

16. Não existe problema em autorizar o funcionário trabalhar 12h contínuas sem intervalo intrajornada, desde que indenizado o período de no mínimo 50%, portanto não há que se falar em afronte a saúde do trabalhador, pois a lei autoriza que a nesta jornada seja feito desta forma.

17. Temos ainda o disposto na clausula trigésima quinta, quanto a duração da jornada de trabalho:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estabelece-se que, a critério do empregador, poderá ser adotada a jornada de 12X36, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas de trabalho corrido por 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados os INDENIZADOS os intervalos para repouso e alimentação.

18. Diante o que foi exposto, resta evidenciado que a licitante usou da sua expertise para indenizar o intervalo intrajornada, observando o mínimo permitido pela lei e pela convenção coletiva, não havendo que se falar em descumprimento da legislação ou da CCT.

19. Ademais, o edital não traz nenhuma proibição quanto a cotação de 30 minutos para a hora intervalar, e, da redação dos itens acima retirados da CLT e da CCT, o que se conclui é que assim como todos os demais itens que compõe a remuneração, a hora intervalar também depende da previsão do ordenamento jurídico, e este permite que seja cotado os 30 minutos, bem como, que seja indenizado.

20. É sabido que a CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado no seu artigo 611-A, retirando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora de que trata o artigo 71 da CLT, POSSIBILITANDO SUA REDUÇÃO PARA ATÉ 30 MINUTOS COM UMA ÚNICA CONDIÇÃO, QUAL SEJA: PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA (firmada entre sindicatos patronais de um lado e sindicato dos empregados de outro) ou acordo coletivo (firmado entre empresa de um lado e sindicato dos empregados de outro).

21. Vislumbra-se, portanto, que foi exatamente o que a Recorrida fez nos postos 12x36, indenizando o intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%.

22. Vê-se, portanto, que nem de longe há que se falar em descumprimento das normas editais, uma vez que a empresa Recorrida ofertou valores exequíveis, tanto que o certame foi bastante concorrido, e os valores bem próximos entre as licitantes participantes.

23. Logo, nítida a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela Recorrida, a qual atende a finalidade do procedimento licitatório em exame, para a contratação de portaria, recepção, e a mais vantajosa para a Administração Pública.

24. Ademais, DESNECESSÁRIA QUALQUER DILIGENCIA JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA, tendo em vista que a Ilustre Pregoeira, já sanou suas dúvidas durante a realização do processo licitatório. Senão vejamos parte extraída da Ata da Sessão Pública:

Pregoeiro 22/09/2021 16:57:01 - Para SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - Senhor licitante, só para deixar registrado, no item de Intervalo Intrajornada, submódulo 4.2, vocês consideraram a indenização apenas para 30 minutos?

08.055.277/000123 - 22/09/2021 16:58:30 - Sim Sr. Pregoeiro. Conforme indicado na Convenção Coletiva utilizada.

25. A Lei autoriza, que os intervalos sejam indenizados caso não concedidos. Assim, desde que definido em CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) ou ACT (Acordo Coletivo de Trabalho), o empregado pode receber pelo intervalo ao invés de realizá-lo.

26. Mai uma vez, faz-se importante frisar que existe a permissão para que o intervalo seja suprimido desde que respeitando o mínimo de 30 minutos, bem como, que este período seja indenizado, dispensando assim, a necessidade de contratação de horista, tendo em vista que o colaborador trabalhará as 12 horas de forma ininterrupta e receberá pelo intervalo não gozado, conforme permite a CCT da categoria.

27. Por todo exposto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

IV - REQUERIMENTOS

28. Nesses termos, requer-se:

- a) sejam recebidas estas contrarrrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., vencedora do processo.
- c) havendo eventual inconsistência, requer-se pela prerrogativa de ajuste, caso necessário.
- d) seja a Recorrida cientificada de decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
CPF: 028.383.199-57

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23232.000560/2021-79

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de copeiragem, contínuo, recepção, portaria, vigia e vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campi Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Del-Rei, Ubá e Reitoria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

Recorrente: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96)

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60)

Recorrida: SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, para o Grupo 4 e o item 10, a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões apresentadas, que podem ser vistas em inteiro teor no Portal Compras Governamentais, passa-se então à análise das alegações da Recorrente e da Recorrida.

RAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUGUSTUS

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Grupo 4 e do item 10 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

"A) DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA – AFRONTA À CCT -

Conforme se depreende da análise da Ata da Sessão de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, o Pregoeiro declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame.

Todavia, após leitura minuciosa da proposta e planilhas apresentadas por parte da RECORRIDA, denota-se que os valores ali contidos não estão em conformidade com a previsão legal, tampouco convencional, de modo que a proposta está subvalorizada.

Isso porque, no que tange à cotação dos postos de vigia em jornada 12x36, a RECORRIDA fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista.

Logo, diante de tal previsão, denota-se que a legislação impõe que ao empregado seja concedido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Dessa feita, em decorrência de tal previsão normativa, cuja redação fora incluída pela reforma trabalhista, algumas empresas começaram a suprimir integralmente o intervalo intrajornada dos empregados que laboram em jornada 12x36.

Entretanto, o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

E em razão de tal preocupação, os sindicatos da categoria passassem a prever em suas Convenções que fosse respeitado o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, com a EFETIVA CONCESSÃO E GOZO DO INTERVALO para os empregados lotados na jornada 12x36.

E no caso em comento, no que se refere à jornada 12x36 a previsão está contida na CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT registrada sob o nº MG000255/2021 que assim assevera:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, facultada a redução para 30 (trinta) minutos. (destacamos)

Diante de tal previsão, os SINDICATOS celebrantes da CCT buscaram proteger a saúde dos trabalhadores que estavam lotados em regime de 12x36, haja vista que, caso contrário fosse, se estaria afrontando a disposição contida no Artigo 611-B, inciso XVII da CLT que assim dispõe:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;" (destacamos)

Logo, na atual previsão da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021 e aplicável ao presente certame por força de expressa previsão editalícia, temos que a concessão mínima do intervalo de descanso no importe de 30 (trinta) minutos se mostra inafastável, podendo ser indenizado somente os outros 30 (trinta) minutos, sob pena de se afrontar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da RECORRIDA somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada."

A Recorrente finaliza solicitando que a Administração altere a decisão que declarou a empresa Suricate vencedora do Grupo 4 e item 10 no presente certame e que realize diligências junto aos Sindicatos da categoria, encaminhando ofício para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da cláusula trigésima terceira da convenção coletiva registrada sob o nº MG000255/2021.

CONTRARRAZÃO EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AUGUSTUS

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente:

"8. A Recorrente aduz que a empresa vencedora "fez constar em sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente a 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade de cotação de horista."

9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois esta aplicou entendimento diverso daquilo que atualmente vem sendo adotado, sobretudo por conta da reforma trabalhista que permitiu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, bem como, interpretou de forma errônea o disposto na CCT da categoria. Explica-se:

10. O artigo 611-A, III da CLT, dispõe que o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos naquelas jornadas de trabalho superior a 6 horas:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

11. Por sua vez, a convenção coletiva de trabalho da categoria, em sua cláusula trigésima terceira dispõe que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos.

12. Veja que a CCT é clara quanto a possibilidade do intervalo para repouso e alimentação ser concedido ou INDENIZADO, sendo facultado ao empregador a redução deste intervalo para 30 minutos, ou seja, neste caso o que a Recorrida fez foi reduzir o horário do intervalo intrajornada respeitando o mínimo permitido por lei (30 minutos) e indenizando o referido período, conforme permite a própria CCT.

13. Portanto, o empregador que não conceder o intervalo intrajornada, no regime 12x36, deve indenizar o empregado pelo período não gozado, com acréscimo de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, se o período mínimo para o intervalo passa a ser o de 30 minutos, tem-se que o período a ser indenizado é exatamente este, qual seja, 30 minutos.

14. A Recorrente tenta fazer crer que o período do intervalo seria de 1 hora, contudo, como dito a legislação já previa que este intervalo poderia ser de 30 minutos, o que a recorrida fez foi indenizar este período ao colaborador, que ao invés de gozar esses minutos irá receber para ficar no posto com o devido acréscimo determinado por lei.

15. O que se pode concluir, é que a não concessão do intervalo intrajornada é permitido, desde que o trabalhador seja indenizado sobre esse período, assim como, a redução do intervalo intrajornada também é permitida, desde que feita por meio de acordo ou convenção coletiva e respeitado o intervalo, de mínimo, 30 minutos.

20. É sabido que a CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado no seu artigo 611-A, retirando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora de que trata o artigo 71 da CLT, POSSIBILITANDO SUA REDUÇÃO PARA ATÉ 30 MINUTOS COM UMA ÚNICA CONDIÇÃO, QUAL SEJA: PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA (firmada entre sindicatos patronais de um lado e sindicato dos empregados de outro) ou acordo coletivo (firmado entre empresa de um lado e sindicato dos empregados de outro).

21. Vislumbra-se, portanto, que foi exatamente o que a Recorrida fez nos postos 12x36, indenizando o intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%.

26. Mais uma vez, faz-se importante frisar que existe a permissão para que o intervalo seja suprimido desde que respeitando o mínimo de 30 minutos, bem como, que este período seja indenizado, dispensando assim, a necessidade de contratação de horista, tendo em vista que o colaborador trabalhará as 12 horas de forma ininterrupta e receberá pelo intervalo não gozado, conforme permite a CCT da categoria."

A empresa finaliza solicitando que não sejam considerados os argumentos apresentados pela Augustus, mantendo a Recorrida como vencedora para o Grupo 4 e item 10.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUGUSTUS

A Recorrente alega que a empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda apresentou proposta subvalorizada no que tange à intrajornada, uma vez que a Recorrida fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista, fundamentando sua alegação no artigo 71 da CLT. Destacou que, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da Recorrida somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada, solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por parte da Recorrida por ser inexequível, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de verificação da documentação de habilitação.

De acordo com o Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

Todavia, a CLT também instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado neste quesito, permitindo a redução do período de repouso, conforme artigo 611-A:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Conforme nova análise da planilha enviada pela Recorrida e conforme a própria Recorrente destacou, a empresa Suricate, nos postos 12x36, previu a indenização do intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%. Posto isso, não assiste razão à Recorrente ao primeiro pedido, uma vez que a proposta de preços ofertada atende a finalidade do procedimento licitatório em exame.

Além disso, a recorrente alega que o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

Todavia, o argumento torna-se insubsistente e contraditório aos argumentos propostos pela própria Recorrente, uma vez que o Art. 611-B da CLT prevê, como ela mesma citou, que:

"Art. 611-B Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

XVII- normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Conforme observado no trecho anterior, a CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado, quanto a normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todavia, ela não considera a duração do trabalho e dos intervalos como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, flexibilizando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora, prevista no art. 71, permitindo, assim, no art. 611-B a redução da duração do intervalo para repouso, desde que seja prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, como ocorre na cláusula trigésima terceira da CCT utilizada como parâmetro pela recorrida, registrada sob o nº MG000255/2021:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36: A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos."

Neste sentido, também não assiste razão ao segundo pedido da empresa Augustus, para que seja acionado o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora para a Administração realize "diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CONVENÇÃO COLETIVA registrada sob o nº MG000255/2021", uma vez que o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho está de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

RAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VIÇOSERV

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

“A empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou proposta sem realizar a cotação de férias ao profissional substituto conforme submódulo 4.1 da planilha de formação de custo anexada no certame onde, não realizou cotação de seguro de vida conforme é exigido na cláusula décima sétima da CCT MG000255/2021 utilizada pela licitante e cotou de forma irregular adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR e seus reflexos o que claramente impede sua aceitação.

Pois bem, conforme consta no edital 12/2021 página 419 informa que o item 10 deverá possuir proposta para 36 meses e podendo ser prorrogado no limite máximo de 60 meses. Procuramos em todo o edital e não encontramos nenhum item que limita o contrato somente para 12 meses e deixando CLARO a necessidade de NÃO precisar realizar a cotação de férias ao colaborador ausente, ou seja, se um licitante deixa de cotar um item obrigatório na planilha de formação de custo ela está sendo beneficiada perante as demais empresas. O edital precisa ser claro e não deixar que cada licitante faça suas próprias escolhas e assim se beneficiar de algo indevido.

Portanto, fica claro que quando a empresa apresenta planilha atualizada, a empresa licitante desobedeceu as exigências da Instrução Normativa nº 07/2018, a qual cria necessidade, conforme o Submódulo 4.1, de fazer constar em planilha as cotações referentes a Substituto na cobertura de Férias, Substituto na cobertura de Ausências Legais, Substituto na cobertura de Licença-maternidade, Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho, Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade e Substituto na cobertura de Outras ausências a serem especificadas. Da mesma forma, tal prática fere o princípio da isonomia, de forma a tornar os seus preços substancialmente menores do que os dos demais licitantes.

Veja que na planilha da licitante consta 8,33% para 13º salário, 3,03% para 1/3 de férias e 8,33% para férias, que somando 3,03 + 8,33 temos 11,36% onde o correto seria um total de 12,10% conforme anexo XII da IN 05/17.

Com relação a cotação de adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, intrajornada e reflexos a licitante realizou cotações equivocadas. Conforme o art 73 CLT a hora noturna não possui 60 minutos como a hora normal diurna e sim 52:30 minutos, ou seja, a cada 60 min de hora noturna deverá ser registrado 52:30 minutos o que gera a cada hora noturna 7:30 minutos de diferença para hora normal, o que gera por noite trabalhada justamente 52:30 minutos extras. Sendo assim, a empresa que possuir em seu quadro trabalhadores noturnos deverá além de pagar o adicional noturno, deverá arcar com a hora noturna reduzida e seus reflexos já que a hora noturna não se contabiliza como 60 min e sim 52:30.

Diante disso, a empresa considera vencedora ignorou tal fato e não apresentou seus cálculos para esses eventos, o adicional noturno passa com isso para 121:68 horas e 13:30 horas para o evento de hora noturna reduzida que é paga da mesma forma que hora extra de 50%. E quando o trabalhador possui escala noturna o cálculo do intervalo intrajornada deverá contemplar adicional noturno, hora noturna reduzida e seus reflexos no valor total da remuneração e não o salário seus adicionais, já que esses adicionais fazem parte do salário fixo do trabalhador e não se trata de adicionais indenizatórios, ou seja, são itens que incorporam seu ganho final. Então, ao injetar tais valores na proposta final da empresa declarada vencedora sua proposta fica totalmente inexecutável.

Outro ponto a se observar é que a licitante deixou de cotar seguro de vida conforme é solicitado na CCT utilizada em sua cláusula décima sétima, ou seja, a empresa não pode deixar de apresentar a cotação para um item obrigatório. A empresa declarada vencedora deixou de apresentar os índices corretos para o profissional ausente pois ao apresentar os índices corretos junto com o seguro de vida sua proposta ficaria inexecutável.

Ora senhores, ao injetar todos os custos aqui citados em sua proposta a empresa ficaria com máximo e no melhor cenário R\$ 10,00 de lucro por colaborador o que não paga nem um correio do sul do país para o estado de minas gerais. Portanto, ao corrigir a planilha de forma correta ficará evidente que a proposta é inexecutável.

A Recorrente finaliza solicitando desclassificação da Recorrida por “vícios e irregularidades” na planilha ou adequação da planilha da empresa Suricate, a realizando a cotação das férias ao trabalhador substituto, seguro de vida e correção do adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, reflexos e intrajornada.

CONTRARRAZÃO EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VIÇOSERV

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente:

“9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois a empresa Recorrida apresentou a cotação de férias do profissional ausente, conforme se depreende do módulo 4.1 da planilha de custos e formação de preços, bem como, provisionou os custos inerente ao seguro de vida nos custos indiretos (módulo 6, “A”). Por fim, quanto ao adicional noturno resta demonstrado na planilha de preços, que a Recorrida cotou o percentual correto, aplicando o disposto na CCT, qual de seja de 39%, pois a hora noturna é de 60 minutos, o que exclui a necessidade de cotar a hora reduzida, já quanto ao DSR este também foi cotado no percentual correto, não havendo que se falar em erro na planilha.

10. Em que pese a cotação de férias do colaborador ausente, faz-se importante aclarar que a Recorrida apresentou sua planilha de custos e formação de preços CONTEMPLANDO O VALOR DAS FÉRIAS DO PROFISSIONAL AUSENTE NO ITEM 4.1 “A”, NO PERCENTUAL DE 8,33%, QUE RESULTA NO VALOR DE R\$150,26, PORTANTO, A ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA NÃO TERIA COTADO TAL RUBRICA NÃO CONDIZ COM A VERDADE SOBRE OS FATOS. Senão vejamos o que consta na planilha da Recorrida:

Submódulo: Ausências Legais

4.1. Ausências Legais

A- Férias – 8,33% - R\$ 150,26

11. Assim, comprovado que foi cotado o valor das férias do profissional ausente e superada esta questão, passamos para análise da cotação do seguro de vida.

12. A Recorrente aduz que esta empresa teria deixado de cotar os valores do seguro de vida conforme determina a CCT, contudo, novamente relata fato que não condizem com a realidade, pois o valor do seguro de vida esta englobado nos custos indiretos, cotados no valor de R\$ 29,17.

13. Ademais o seguro de vida não se trata de um benefício obrigatório, contudo como a CCT da categoria exige a Recorrida cotou, ainda

que não tenha qualquer previsão no Edital, sendo este custo exclusivo da empresa licitante, não cabendo repasse à Administração.

17. Logo, o preço apresentado pela Recorrida é suficiente para cobertura de todos os custos inerentes a licitação, incluindo o custo com o seguro de vida que representa um valor irrisório de R\$ 5,00.

21. Com relação à cotação de adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, intrajornada e reflexos, alega a Recorrente que as cotações da recorrida foram equivocadas, pois segundo seu entendimento a hora noturna não possui 60 minutos, mas sim 52:30, contudo, a Recorrente não observou o que dispõe a CCT na sua cláusula trigésima terceira, parágrafo segundo:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de TRABALHO NOTURNO AS HORAS SERÃO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS, REMUNERADAS NO PERCENTUAL DE 39% (TRINTA E NOVE POR CENTO) PARA OS PERÍODOS LABORADOS ENTRE 22H (VINTE E DUAS HORAS) E 5H (CINCO HORAS).

22. Desta feita, observando o que dispõe a CCT, tem-se claro que a hora noturna neste caso é sim de 60 minutos, e CONSEQUENTEMENTE NÃO HAVERÁ A HORA REDUZIDA E REFLEXOS, pois não existe a diferença de 7:30 por hora.

26. O que nota é a total falta de atenção por parte da recorrente tanto na leitura do Edital e da CCT, quanto na análise da proposta da empresa declarada vencedora, pois nenhum dos argumentos trazidos em suas razões merecem acolhimento."

A empresa finaliza solicitando que não seja concedido provimento ao recurso interposto pela Viçoserv, mantendo a Recorrida como vencedora para o Grupo 4.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIÇOSERV

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda apresentou proposta sem realizar a cotação de férias ao profissional substituto, conforme submódulo 4.1 da planilha de formação de custo anexada no certame, cotou de forma irregular adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR e seus reflexos e não realizou cotação de seguro de vida conforme é exigido na cláusula décima sétima da CCT MG000255/2021, utilizada pela Recorrida.

PEDIDO 1: Quanto à alegação de que a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou proposta sem realizar a cotação de férias ao profissional substituto, destacando que na planilha da licitante consta alíquota de 8,33% para 13º salário, 3,03% para 1/3 de férias e 8,33% para férias, que somados resultam em 11,36%, sendo que, de acordo com a empresa Viçoserv, o correto seria um total de 12,10%, conforme previsão no anexo XII da IN 05/17:

Há metodologias variadas para o cálculo do percentual de férias e 1/3 de férias que deve ser provisionado na planilha para fins de substituição do profissional residente do contrato quando de seu afastamento.

O Superior Tribunal de Justiça (manual disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MPMPCFP/issue/view/1520/showToc>), por exemplo, adota os percentuais de 2,78% para 1/3 (provisionado no submódulo 2.1) e 8,33% para as férias (provisionado no módulo 4), tendo em vista que, para cada ano de vigência contratual, a Administração deve apropriar a título de férias 1/12 para o "empregado folguista".

Com relação ao percentual de 12,10%, este se refere ao que a Administração reterá mensalmente para a conta-vinculada, que será o mecanismo de controle interno adotado pela Administração nos futuros contratos como forma de tratamento de riscos relacionados ao possível descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS pela contratada. O percentual de 12,10% aplicado sobre a remuneração do funcionário é orientação do Caderno de Logística da Conta Vinculada, disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno_logistica_conta_vinculada.pdf.

Destacamos que a Recorrente, em sua proposta para o item 9, também deixou de cotar diversos itens do submódulo 4.1, alegando que: "A empresa zerou os itens para substituição tendo em vista que são itens de valores basicamente irrisórios e são retirados da planilha de custo após a renovação contratual. Portanto, entendemos que é melhor a empresa direcionar o valor aos custos indiretos, evitando assim prejuízo a empresa após a renovação contratual."

Portanto, a Recorrente utilizou-se de expediente semelhante à Recorrida ao incorporar esses valores nos custos indiretos.

As licitantes concorrentes não interpuseram nenhum recurso contra tal decisão da Recorrente no item 9, certamente por entenderem que se trata de liberalidade da empresa cotar ou não esses valores, assim como assumir eventuais custos que vierem a ocorrer durante a execução do contrato.

A Administração tampouco questionou a Recorrente em seu item 9, por saber que a planilha de custos deve prever, sim, com exatidão os itens de maior relevância econômica e aqueles previstos em Lei, ficando os demais a cargo de cada licitante estipular com base na própria gestão de seu negócio.

Pelo exposto, mostram-se infundadas as alegações da recorrente quanto a este ponto.

PEDIDO 2: Em relação às alegações de que a recorrida realizou cotações equivocadas em relação ao adicional noturno, hora noturna reduzida, DSR, intrajornada e reflexo, considerando o previsto no artigo 73 da CLT:

Novamente vamos destacar o Art. 611-B da CLT, que prevê:

"Art. 611-B Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

XVII- normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A CCT MG000255/2021, utilizada como parâmetro pela contratada, prevê na sua cláusula décima:

"Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco

horas) fará jus ao adicional noturno de 39% (trinta e nove por cento) sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.”

Portanto, neste caso, a hora noturna aplicável será de 60 minutos, onde o profissional terá direito à compensação financeira, conforme proposta apresentada pela Recorrida, nos termos previstos no caput do artigo 611-A , com os limites do artigo 611-B da CLT.

PEDIDO 3: Em relação às alegações de que a recorrida não realizou cotação de seguro de vida conforme é exigido na cláusula décima sétima da CCT MG000255/2021:

Conforme informado pela Recorrida, o valor do seguro de vida previsto pela CCT da categoria está englobado nos custos indiretos, cotados no valor de R\$29,17, sendo este custo exclusivo da empresa licitante, não cabendo repasse à Administração. Além disso, é importante destacar, para este ponto e para as demais alegações apresentadas pela Recorrente, o previsto no instrumento convocatório, conforme destacado pela recorrida:

“6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.5.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do§1º do ar go 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

PEDIDO 4: Em relação às alegações da recorrente de que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível pelos motivos por ela apresentados, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Sumário do Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário: “Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.” (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Por fim, é importante destacar que a finalidade da licitação é de atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências previstas no instrumento convocatório e atenda os princípios legais e administrativos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

Por tudo isso, após reanálise da proposta, para garantir o seu direito ao contraditório, concluímos que não devem prosperar as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento dos recursos e que no mérito lhes sejam NEGADO PROVIMENTO.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.055.277/0001-03, para o Grupo 4.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79

Por todo o exposto, os recursos interpostos foram conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 12/2021 as empresas:

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (23.055.018/0001-96)

ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75)

Recorrentes: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96)

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60)

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96) e VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021 a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23) para o Grupo 4.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 9/2021 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Outubro de 2021

Recursos_Grupo_4_-_Vioserv_e_Augustus_x_Suricate.pdf

Total de páginas do documento original: 21

(Assinado digitalmente em 17/10/2021 20:20)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **9**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
15/10/2021 e o código de verificação: **8fbdd44343**